



**TC 020.525/2013-3**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Fundação Nacional de Saúde-Funasa e Prefeitura Municipal de Crateús/CE

**Responsável:** Paulo Nazareno Soares Rosa (CPF 056.424.773-15)

**Procurador:** não há

**Proposta:** Citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenadoria Regional da Fundação Nacional de Saúde, em desfavor de Paulo Nazareno Soares Rosa, na condição de Prefeito Municipal de Crateús/CE (gestão 2001-2004), em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados ao município por força do Convênio 356/2001, Siafi 426388, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e esse município, que teve por objetivo a “execução de Melhorias Habitacionais para Controle da Doença de Chagas”, conforme o estabelecido no Plano de Trabalho (peça 1, p. 7-17).

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula terceira do termo de convênio (peça 1, p. 67-81) a concedente participaria com recursos da ordem de R\$ 540.000,00, enquanto que cláusula quarta previa que conveniente participaria com recursos no valor R\$ 60.000,00, que corresponderiam à contrapartida.

3. Do valor total do convênio foram repassadas duas parcelas mediante as ordens bancárias 2001OB10229 e 2002OB0011177, nos valores de R\$ 180.000,00 cada uma, perfazendo o total de R\$ 360.000,00 conforme tabela abaixo:

Ordem Bancária	Data	Valor	Crédito em conta (peça 19)
2001OB10229	27/12/2001	180.000,00	3/1/2002 (p. 4)
2002OB11177	5/2/2002	180.000,00	8/2/2002 (p. 5)

4. O ajuste vigeu no período de 17/12/2001 a 14/2/2003, acrescido de 60 dias para apresentação da prestação de contas, conforme a cláusula nona do ajuste, alterado pelos termos aditivos 401/2003 (peça 1, p. 141), 563/2003 (peça 1, p. 153), 667/2004 (peça 1, p. 187), 1066/2005 (peça 1, p. 207), 2097/2006 (peça 1, p. 231), tendo em vista o atraso na liberação de recursos. O 6º termo aditivo foi celebrado visando modificar a previsão original dos recursos conforme Plano de Trabalho - Anexo VI (peça 1, p. 255), que previa recursos no valor de R\$ 540.000,00, sendo o valor de 360.000,00 no exercício financeiro de 2001 e o valor de R\$ 180.000,00 no exercício financeiro de 2006 (peça 1, p. 175-177). Novamente por atraso na liberação de recursos, foram emitidos novos termos aditivos, a saber: 3084/2007, 3369/2008, 2819/2009, 303/2010 e 2958/2010 (peça 1, p. 283, 313, 325, 343, 379). Conforme esses termos aditivos, a vigência final do convênio ficou estabelecida para 11/2/2011 devendo a prestação de contas final ser encaminhada após o encerramento.

5. É oportuno ressaltar que o período de vigência do acordo se estendeu nas gestões 2001-2004, 2005-2008 e 2009-2012, tendo como prefeitos os Srs. Paulo Nazareno Soares Rosa, José Almir Claudino Sales e Carlos Felipe Saraiva Beserra, respectivamente.

6. O Município de Crateús-CE, recebeu duas parcelas de recursos no valor de R\$ 180.000,00 cada uma, perfazendo o total de R\$ 360.000,00 do montante conveniado

(R\$540.000,00), que foram liberados e geridos pelo gestor à época, Sr. Paulo Nazareno Soares Rosa (2001-2004).

7. O restante (R\$180.000,00) não foi liberado, embora o ex-prefeito Carlos Felipe Saraiva Beserra (gestão 2009-2012), tenha solicitado nova prorrogação de prazo de vigência, que não foi atendida pela Superintendência Estadual da Funasa, conforme o Ofício 380/2011 (peça 2, p. 12), comunicando da inviabilidade da liberação da última parcela restante, por se tratar de orçamento de 2001.

8. A prestação de contas parcial foi apresentada em 2002 (peça 2, p. 18-30), incluindo despesas no valor de R\$ 327.024,00, porém só comprovando execução de R\$ 144.950,96, correspondente ao percentual de 39,80%, conforme o parecer técnico presente na peça 2, p. 38-40. Conforme esse parecer, a prestação de contas final deveria ser apresentada até 12/4/2011 na oportunidade do encerramento do convênio.

9. O Parecer Técnico – DIESP (peça 2, p. 38) aprovou a prestação de contas parcial em virtude de o convênio encontrar-se em vigência à época, assim como o Parecer 257/2002 (peça 2, p. 74-76) opinou pela aprovação das contas.

10. No período de 8 a 10/9/2010, foi realizada visita técnica no objeto pactuado no convênio, sendo expedido o Relatório 03, de 13/10/2010 (peça 2, p. 122-124). Foi constatado que do total previsto no Plano de Trabalho, 38 reconstruções de residências estavam em fase de conclusão, 12 reconstruções estavam apenas iniciadas e restavam 42 reconstruções a serem iniciadas. Os itens dos serviços que foram executados encontram-se em desacordo com o projeto técnico aprovado pela Funasa, conforme se especifica no trecho transcrito abaixo:

- 1 - As cintas inferiores de concreto não foram feitas;
- 2 - Os pilares de concreto das áreas de serviço, que deveriam ser construídos de concreto armado, foram feitos em tijolos cerâmicos;
- 3 - Os rebocos das paredes foram executados em desacordo com as especificações técnicas e os chapiscos não foram feitos;
- 4 - As esquadrias de madeiras (porta, janelas, e forramentos) não foram pintadas com tintas a óleo, conforme especificações técnicas do projeto aprovado;
- 5 - As paredes não foram pintadas, conforme especificações técnicas;
- 6 - Os tanques de lavar roupa não foram instalados;
- 7 - Quanto ao item 10 (DIVERSOS), não foram executados os seguintes serviços:
  - Os reservatórios de água não foram instalados;
  - Os ralos sifonados não foram instalados;
  - Os vasos sanitários não foram instalados;
  - As fossas absorventes não foram construídas;
  - Os fogões à lenha não foram construídos;
  - As calçadas de contorno não foram construídas.

11. Ressalte-se que a Funasa comunicou que as reconstruções em fase de conclusão e aquelas apenas iniciadas só poderiam ser consideradas como concluídas após a solução de todas as pendências supra mencionadas.

12. Foi emitido Parecer financeiro 33/2011 (peça 3, p. 91-95), tratando de reanálise de prestação de contas, procedida com base no Relatório de Visita Técnica 3/2011 – DIESP (peça 2, p. 122-124), que afirma que “não houve percentual atingido em relação ao objeto pactuado e que o objetivo do convênio em apreço não foi atingido”.

13. Em 9/2/2011, foi expedido ao responsável o Ofício 272/2001 (peça 3, p. 115-117), informando que a conclusão da análise da prestação de contas parcial, relativa ao convênio em

apreço, estaria condicionada ao atendimento das irregularidades/impropriedades apontadas, conforme a transcrição abaixo:

1. Não aprovação do objetivo do convênio pela área, técnica, conforme Relatório de visita Técnica n. 3 (anexo), o ex-gestor deverá realizar a obra correspondente a estas parcelas e solicitar nova visita técnica ou devolução do valor executado devidamente atualizado conforme demonstrativo de débito anexo;

Caso haja a execução da obra correspondente ao valor recebido e gasto, o ex-gestor deverá ainda sanar as pendências abaixo relacionadas:

2. Não aplicação do recurso no mercado financeiro; o valor será calculado por meio do Extrato Simulado de Poupança (ESP) e atualizado por meio do demonstrativo de débito (anexo), e deverá ser devolvido para Conta Única do tesouro Nacional;

3. Não disponibilização da contrapartida pactuada na mesma proporção do valor da Funasa, já foi disponibilizado 66,66% do valor pactuado da Funasa, portanto a conveniente deveria disponibilizar a contrapartida na mesma proporção; o ex-gestor deverá disponibilizar na Conta Única do tesouro Nacional o valor de R\$ 32.465,73 devidamente atualizado por meio do demonstrativo de débito (anexo);

4. Ausência das cópias das notas fiscais de serviços, referente às despesas apresentadas na relação de pagamentos; o ex-gestor deverá encaminhar cópias devidamente certificadas e identificadas com o número do convênio;

5. Ausência das cópias das guias de recolhimento dos impostos retidos na fonte, bem como seus comprovantes de pagamento; o ex-gestor deverá encaminhar cópias dos mesmos;

6. Ausência da cópia do Termo de homologação e adjudicação da licitação; o ex-gestor deverá encaminhar cópias dos mesmos;

7. Ausência da cópia do Termo de contrato e seus aditivos entre a Prefeitura e a empresa ganhadora do certame licitatório; o ex-gestor deverá encaminhar cópias dos mesmos;

14. Tendo em vista as irregularidades constatadas acima, foi emitido o Ofício 563/2011/EQUIPE DE CONVÊNIOS/CORE-CE (peça 3, p. 119), dirigido ao Prefeito à época, Sr. Carlos Felipe Saraiva Beserra, solicitando sanar as irregularidades e a devolução do saldo existente na conta específica do convênio, conta corrente 8.872-2, Ag. 237-2 Banco do Brasil, que, conforme extrato do dia 19/7/2002, era de R\$ 32.976,02.

15. O responsável não apresentou resposta. O prefeito sucessor encaminhou o Ofício 153/2011 (peça 3, p. 121), informando que, quando assumiu a prefeitura, em 1/1/2009, a conta acima citada já se encontrava zerada, a última movimentação tendo ocorrido em 11/12/2008, conforme os extratos bancários (peça 3, p.123-131), informando ainda do encaminhamento de Ação de Ressarcimento de Recursos Públicos com Pedido de Liminar Cumulada com Perdas e Danos impetrada contra o Sr. Paulo Nazareno Soares Rosa, ex-prefeito municipal, na gestão 2001-2004 (peça 3, p. 63-81).

16. Consta na Nota Técnica 988/DSSAU/DS/SFC/CGU-PR, de 11/4/2012011 (peça 3, p. 165-171), elaborada pela CGU/PR quando da realização do seu 33º Sorteio Público, que as moradias estavam construídas parcialmente ou fora das especificações técnicas. Ao final, foi feita recomendação de diligenciar o, conveniente para que fossem “solucionados os problemas relativos à paralisação dos serviços, tendo como objetivo o reinício e conclusão do empreendimento, exigindo ainda, se for o caso, a devolução dos recursos recebidos mediante transferência e não aplicados no objeto do convênio, devidamente atualizados, sob pena de instauração do devido processo de TCE”. Comunicação com esse objetivo foi encaminhada ao responsável, em 7/6/2011 (peça 4, p. 8), novamente não havendo resposta. Nas p. 166-167, foram listadas as irregularidades constatadas, onde se destacam:

(...) em todas as casas visitadas:

- Fossa séptica construída com capacidade de aproximadamente 1 m<sup>3</sup>, enquanto o projeto prevê

mínimo de 2m<sup>3</sup>;

- O traço da argamassa utilizado no reboco das paredes está abaixo da qualidade exigida nas especificações técnicas;
- As cintas superiores não foram construídas e as inferiores foram construídas com tijolo furado, enquanto as especificações técnicas preveem concreto armado;
- Portas e janelas de péssima qualidade;
- Os dois pilares da área de serviço da casa foram construídos com tijolo furado, enquanto as especificações técnicas preveem a utilização de concreto armado;
- As paredes não receberam chapisco; e
- Não foi construído o fogão à lenha;

17. Em 6/6/2011, o Serviço de Convênios emitiu novo Parecer Financeiro 129/2011 (peça 3. p. 209-211) não aprovando a prestação de contas no valor de R\$ 360.000,00 e sugerindo a instauração imediata da Tomada de Contas Especial em desfavor do responsável à época pela gestão dos recursos, Sr. Paulo Nazareno Soares Rosa. Por meio do Ofício 779/2011, de 7/6/2011 (peça 4, p. 8), o responsável foi informado de que a conclusão da reanálise da prestação de contas parcial fora pela não aprovação, no valor de R\$ 360.000,00.

### **EXAME TÉCNICO**

18. A instrução da peça 5, realizada nesta Unidade Técnica, teve como proposta de encaminhamento a realização de diligência à Prefeitura de Crateús/CE, para solicitar cópia do contrato de prestação de serviço celebrado com a empresa vencedora da licitação para a execução das obras objeto do Convênio 356/2001, Siafi 426388 e ao Banco do Brasil, para solicitar os extratos bancário da conta específica do ajuste.

19. Em resposta às diligências promovidas por esta Secretaria, por meio do Ofício 2066/2013-TCU/SECEX-CE (peça 7), datado de 7/11/2013, e do Ofício 2067/2013 (peça 9), a Prefeitura em apreço e o Banco do Brasil apresentaram as informações e/ou esclarecimentos, constantes das peças 10, 12 e 13.

20. O Banco do Brasil informou, ao responder a referida diligência, que a agência e conta informada no expediente estavam incorretas, necessitando, portanto, de correção para que pudesse atender a demanda. Assim, encaminhou-se o Ofício 1424/2014, que foi prontamente atendido conforme expediente da peça 19.

21. A Prefeitura Municipal de Crateús/CE encaminhou todo o processo de licitação, onde sagrou-se vencedora a empresa Karatius Construções Serviços e Transporte Ltda. (peça 13), bem como o Contrato firmado com respectiva empresa e respectivos termos aditivos.

22. As irregularidades motivadoras da tomada de contas especial tiveram como fato ensejador a não aprovação da prestação de contas parcial, em virtude da não regularização das pendências contidas no Ofício 272/2011, mencionadas no item 13 desta Instrução.

23. Após as devidas notificações, por meio das quais foi dada ao interessado a oportunidade de se manifestar com relação às irregularidades, não tendo sido sanadas as pendências relacionadas, tampouco tendo havido o recolhimento do débito aos cofres públicos, a Funasa concluiu pela responsabilização do Sr. Paulo Nazareno Soares Rosa, por ter recebido e gerido os recursos transferidos à municipalidade (peça 4, p. 130-138).

24. O Relatório de Auditoria da CGU 567/2012/2013 (peça 4, p. 162-164) concluiu de maneira idêntica ao Relatório de TCE elaborado pela Funasa, sendo emitido Certificado de Auditoria pela irregularidade das contas (peça 4, p. 166). Em conformidade com o exigido no art. 52, da Lei 8.443/1992, encontra-se à peça 4, p. 168, pronunciamento do Ministro de Estado da Saúde, atestando ter tomado conhecimento das conclusões da TCE.

25. Em relação à quantificação do débito, mostrou-se correta a apuração feita na fase interna desta TCE, de que corresponde ao montante federal repassado de R\$ 360.000,00. No entanto, o referido valor deverá ser atualizado monetariamente, a partir data do respectivo crédito na conta do convênio.

26. No processo sob análise, a vigência do convênio abrangeu a gestão de três prefeitos. A responsabilidade pela apresentação da prestação de contas deveria ser do Sr. Carlos Felipe Saraiva Beserra, tendo em vista que o término do ajuste deu-se em 11/2/2011. Entretanto, ele apresentou justificativas, por meio do Ofício 153/2011 (peça 3, p. 121), informando que assumiu a prefeitura em 1/1/2009, oportunidade em que a conta do convênio já se encontrava zerada, conforme comprovado através de extratos bancários (peça 3, p. 123-131), informando, ainda, do encaminhamento de Ação de Ressarcimento de Recursos com Pedido de Liminar Cumulada com Perdas e Danos impetrada contra o Sr. Paulo Nazareno Soares Rosa (peça 3, p. 63-81).

27. O ex-prefeito José Almir Claudino Sales, que assumiu a prefeitura para o período 2005-2008, não se manifestou nos autos nem devolveu o saldo de R\$ 1.355,68, que permaneceu na conta específica do ajuste. Em 11/12/2008, transferiu o saldo existente na conta do convênio para a conta da prefeitura e não tomou as devidas medidas judiciais legais visando ao resguardo do patrimônio público, com a instauração da competente tomada de contas especial, sob pena de corresponsabilidade, conforme a Súmula 230 da Jurisprudência do TCU.

28. Por isso deve ser chamado a compor o polo passivo dos autos o Sr. José Almir Claudino Sales, CPF 092.071.633-49, ex-prefeito Municipal de Crateús/CE, no período de 2005-2008, assim como a empresa Karatius Construções Serviços e Transportes Ltda., contratada para a execução das obras objeto do convênio, que recebeu indevidamente o recurso federal repassado ao município, uma vez que os serviços a serem custeados por esses recursos restaram inacabados ou não executados.

## **CONCLUSÃO**

29. Considerando que o Sr. Paulo Nazareno Soares Rosa recebeu e geriu os recursos transferidos ao município de Crateús/CE por força do Convênio 356/2001, Siafi 426388, celebrado com a Funasa;

Considerando que, no período de 8 a 10/9/2010, foi realizada visita técnica para verificar a execução do objeto do referido convênio, sendo emitido Relatório de Visita Técnica 3/2011 (peça 2, p. 122-124), da Divisão de Engenharia de Saúde Pública (Diesp), da Funasa, consignando uma série de serviços não executados e concluindo que “não houve percentual atingido em relação ao objeto pactuado” e que “o objetivo do convênio em apreço não foi atingido” (itens 10-12);

Considerando que o Parecer Financeiro 33/2011 (peça 3, p. 91-95), condicionou a aceitação das contas ao saneamento das irregularidades informadas ao responsável, conforme a notificação a ele encaminhada (peça 3, p. 115-117);

Considerando que não houve manifestação do responsável, em resposta à notificação (itens 13-16);

Considerando que o Relatório de Auditoria da CGU confirmou a existência das irregularidades apuradas na TCE, emitindo-se, então, Certificado de Irregularidade das contas (itens 23 e 24);

Considerando que devem compor o polo passivo desta TCE, o Sr. José Almir Claudino Sales, CPF 092.071.633-49, ex-prefeito Municipal de Crateús/CE, no período de 2005-2008, e a empresa Karatius Construções Serviços e Transportes Ltda., CNPJ 04.624.085/0001-30, por ter percebido por serviços não executados (item 28);

Sugere-se o encaminhamento abaixo.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação dos Srs. Paulo Nazareno Soares Rosa, CPF 056.424.773-15056.424.773-16, na condição de Prefeito Municipal de Crateús/CE na gestão 2001-2004, e José Almir Claudino Sales CPF 092.071.633-49, ex-prefeito de Crateús/CE na gestão 2005-2008, e da empresa Karatius Construções Serviços e Transportes Ltda., CNPJ 04.624.085/0001-30, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
180.000,00	3/1/2002
180.000,00	8/2/2002

Valor atualizado até 28/11/2014: R\$ 793.914,83

Responsáveis solidários:

1) Paulo Nazareno Soares Rosa, ex-prefeito municipal de Crateús/CE (gestão 2001-2004)

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pela Funasa à Prefeitura de Crateús/CE por meio do Convênio 356/2001 (Siafi 426388), celebrado com a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), tendo por objeto a execução de Melhorias Habitacionais para Controle da Doença de Chagas no município, em decorrência da não consecução dos objetivos pactuados no convênio, tendo em vista que, do total de 92 unidades habitacionais cuja reconstrução foi prevista no Plano de Trabalho, 50 não foram concluídas e 42 não foram sequer iniciadas no período de vigência do convênio, sendo que os serviços executados encontram-se em desacordo com o projeto técnico aprovado pela Funasa, tendo em vista as seguintes irregularidades:

- apontadas no Relatório de Visita Técnica 03, de 13/10/2011, da Divisão de Engenharia de Saúde Pública (Diesp), da Funasa:1 - As cintas inferiores de concreto não foram feitas;
- 2 - Os pilares de concreto das áreas de serviço, que deveriam ser construídos de concreto armado, foram feitos em tijolos cerâmicos;
- 3 - Os rebocos das paredes foram executados em desacordo com as especificações técnicas e os chapiscos não foram feitos;
- 4 - As esquadrias de madeiras (porta, janelas, e forramentos) não foram pintadas com tintas a óleo, conforme especificações técnicas do projeto aprovado;
- 5 - As paredes não foram pintadas, conforme especificações técnicas;
- 6 - Os tanques de lavar roupa não foram instalados;
- 7 - Quanto ao item 10 (DIVERSOS), não foram executados os seguintes serviços:
  - Os reservatórios de água não foram instalados;
  - Os ralos sifonados não foram instalados;
  - Os vasos sanitários não foram instalados;
  - As fossas absorventes não foram construídas;
  - Os fogões à lenha não foram construídos;
- As calçadas de contorno não foram construídas.

- apontadas na Nota Técnica 988/DSSAU/DS/SFC/CGU-PR, de 11/4/2012011, elaborada pela Controladoria Geral da união:

(...) em todas as casas visitadas:

- Fossa séptica construída com capacidade de aproximadamente 1 m<sup>3</sup>, enquanto o projeto prevê mínimo de 2m<sup>3</sup>;
- O traço da argamassa utilizado no reboco das paredes está abaixo da qualidade exigida nas especificações técnicas;
- As cintas superiores não foram construídas e as inferiores foram construídas com tijolo furado, enquanto as especificações técnicas preveem concreto armado;
- Portas e janelas de péssima qualidade;
- Os dois pilares da área de serviço da casa foram construídos com tijolo furado, enquanto as especificações técnicas preveem a utilização de concreto armado;
- As paredes não receberam chapisco; e
- Não foi construído o fogão à lenha;

## 2) José Almir Claudino Sales, ex-prefeito municipal de Crateús/CE (gestão 2005-2008)

Ocorrência: falta de adoção das medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, com a instauração da competente tomada de contas especial (Súmula 230 da Jurisprudência do TCU), considerando a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pela Funasa à Prefeitura de Crateús/CE por meio do Convênio 356/2001 (Siafi 426388), tendo por objeto a execução de Melhorias Habitacionais para Controle da Doença de Chagas no município, em decorrência da não consecução dos objetivos pactuados no convênio considerando que, do total de 92 unidades habitacionais cuja reconstrução foi prevista no Plano de Trabalho, 50 não foram concluídas e 42 não foram sequer iniciadas no período de vigência do convênio, sendo que os serviços executados encontram-se em desacordo com o projeto técnico aprovado pela Funasa, segundo as seguintes irregularidades:

- apontadas no Relatório de Visita Técnica 03, de 13/10/2011, da Divisão de Engenharia de Saúde Pública (Diesp), da Funasa:

- 1 - As cintas inferiores de concreto não foram feitas;
- 2 - Os pilares de concreto das áreas de serviço, que deveriam ser construídos de concreto armado, foram feitos em tijolos cerâmicos;
- 3 - Os rebocos das paredes foram executados em desacordo com as especificações técnicas e os chapiscos não foram feitos;
- 4 - As esquadrias de madeiras (porta, janelas, e forramentos) não foram pintadas com tintas a óleo, conforme especificações técnicas do projeto aprovado;
- 5 - As paredes não foram pintadas, conforme especificações técnicas;
- 6 - Os tanques de lavar roupa não foram instalados;
- 7 - Quanto ao item 10 (DIVERSOS), não foram executados os seguintes serviços:
  - Os reservatórios de água não foram instalados;
  - Os ralos sifonados não foram instalados;
  - Os vasos sanitários não foram instalados;
  - As fossas absorventes não foram construídas;
  - Os fogões à lenha não foram construídos;
  - As calçadas de contorno não foram construídas.

- apontadas na Nota Técnica 988/DSSAU/DS/SFC/CGU-PR, de 11/4/2012011, elaborada pela Controladoria Geral da união:

(...) em todas as casas visitadas:

- Fossa séptica construída com capacidade de aproximadamente 1 m<sup>3</sup>, enquanto o projeto prevê mínimo de 2m<sup>3</sup>;
  - O traço da argamassa utilizado no reboco das paredes está abaixo da qualidade exigida nas especificações técnicas;
  - As cintas superiores não foram construídas e as inferiores foram construídas com tijolo furado, enquanto as especificações técnicas preveem concreto armado;
  - Portas e janelas de péssima qualidade;
  - Os dois pilares da área de serviço da casa foram construídos com tijolo furado, enquanto as especificações técnicas preveem a utilização de concreto armado;
  - As paredes não receberam chapisco; e
- Não foi construído o fogão à lenha;

### 3) Karatius Construções Serviços e Transporte Ltda.

Ocorrência: percepção dos pagamentos relativos à execução das obras previstas no Convênio 356/2001 (Siafi 426388), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a Prefeitura Municipal de Crateús/CE, tendo por objeto a execução de Melhorias Habitacionais para Controle da Doença de Chagas no município, mesmo ante as irregularidades verificadas na execução das obras de sua responsabilidade, acarretando a não consecução dos objetivos pactuados no convênio, considerando que, do total de 92 unidades habitacionais cuja reconstrução foi prevista no Plano de Trabalho, 50 não foram concluídas e 42 não foram sequer iniciadas no período de vigência do convênio, sendo que os serviços executados encontram-se em desacordo com o projeto técnico aprovado pela Funasa, segundo as seguintes irregularidades:

- apontadas no Relatório de Visita Técnica 03, de 13/10/2011, da Divisão de Engenharia de Saúde Pública (Diesp), da Funasa:

- 1 - As cintas inferiores de concreto não foram feitas;
- 2 - Os pilares de concreto das áreas de serviço, que deveriam ser construídos de concreto armado, foram feitos em tijolos cerâmicos;
- 3 - Os rebocos das paredes foram executados em desacordo com as especificações técnicas e os chapiscos não foram feitos;
- 4 - As esquadrias de madeiras (porta, janelas, e forramentos) não foram pintadas com tintas a óleo, conforme especificações técnicas do projeto aprovado;
- 5 - As paredes não foram pintadas, conforme especificações técnicas;
- 6 - Os tanques de lavar roupa não foram instalados;
- 7 - Quanto ao item 10 (DIVERSOS), não foram executados os seguintes serviços:
  - Os reservatórios de água não foram instalados;
  - Os ralos sifonados não foram instalados;
  - Os vasos sanitários não foram instalados;
  - As fossas absorventes não foram construídas;
  - Os fogões à lenha não foram construídos;
  - As calçadas de contorno não foram construídas.

- apontadas na Nota Técnica 988/DSSAU/DS/SFC/CGU-PR, de 11/4/2012011, elaborada pela Controladoria Geral da união:

(...) em todas as casas visitadas:

- Fossa séptica construída com capacidade de aproximadamente 1 m<sup>3</sup>, enquanto o projeto prevê mínimo de 2m<sup>3</sup>;
- O traço da argamassa utilizado no reboco das paredes está abaixo da qualidade exigida nas especificações técnicas;



- As cintas superiores não foram construídas e as inferiores foram construídas com tijolo furado, enquanto as especificações técnicas preveem concreto armado;
- Portas e janelas de péssima qualidade;
- Os dois pilares da área de serviço da casa foram construídos com tijolo furado, enquanto as especificações técnicas prevêm a utilização de concreto armado;
- As paredes não receberam chapisco; e
  - Não foi construído o fogão à lenha;

b) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do Regimento Interno do TCU;

c) encaminhar aos responsáveis, cópia da peça 2, p. 122-124, da peça 3, p. 91-95 e p. 165-171, e desta instrução, para subsidiar suas manifestações.

Secex/CE 1ª DT, em 03/02/2015.

*(Assinado eletronicamente)*

Gerarda Farias Rosa

AUFC – Mat. 480-4